



SUCCESSÃO DO CÔNJUGE E COMPANHEIRO- CASO 4

Sucessão:

- João e Joana viviam em uma relação desde 1999, e passaram a viver juntos desde 2000 até a morte de João em 2017. O casal vivia em uma União Estável tácita, conforme veremos posteriormente.
- João faleceu sem deixar filhos ou ascendentes e tinha dois irmãos vivos, Pedro e Bino.
- O inventário consiste em: (i) imóvel em que residia com sua companheira Joana no valor de R\$500.000,00, (ii) um veículo (Honda Fit) no valor de R\$54.000,00, (iii) FGTS no valor de R\$60.000,00 não sacado, (iv) sítio no valor de R\$300.000,00 adquirido antes da união estável e (v) R\$100.000,00 recebido como herança de seus pais.

Problema

- Após a morte de João, Joana iniciou o processo de inventário única sucessora de João, na certeza de que teria direito à totalidade dos seus bens. Porém, Pedro e Bino tiveram ciência do processo de inventário que Joana iniciara, e como não tinham o conhecimento da posição do STF sobre o tema, ingressaram com uma ação no feito de impugnar as pretensões de Joana com o objetivo de participarem na sucessão de seu irmão.

Da comprovação da União Estável

- A união estável é caracterizada pela união entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura em que há a intenção de constituição de família, conforme determinado no art. 1723 do Código Civil.
- João e Joana estavam juntos em uma relação contínua e duradoura, sendo que o casal se apoiava e compraram, inclusive, um imóvel juntos para sua convivência.
- O casal não estabeleceu um regime patrimonial, de modo que o Código Civil define que aplica-se, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (art. 1725).

Das disposições sucessórias

◦ No caso, os irmãos de João acreditam que possuem direito à 2/3 da herança deixada pelo seu irmão, conforme dispõe o art. 1790, III.

◦ O artigo 1790 dispõe sobre os direitos sucessórios do companheiro, *verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Críticas doutrinárias

- Orlando Gomes: a família extramatrimonial, assim como a matrimonial, são protegidas sob a égide da Constituição Federal. Ambas as famílias são protegidas igualmente, sem hierarquia entre elas.
- O CC/02 colocou o companheiro em uma posição inferior ao cônjuge quanto ao direito sucessório. Enquanto o cônjuge concorre na mesma posição dos descendentes e ascendentes do falecido, ao companheiro era reservado 1/3 do patrimônio caso o *de cujus* não deixasse descendentes (caso houvesse descendentes essa parte pode ser ainda menor).

Críticas doutrinárias

- Madaleno: a disposição do art. 1790 apresenta clara e inexplicável desvantagem da companheira em relação à vocação hereditária da cônjuge sobrevivente.
- Maria Berenice Dias e Paulo Lobo: entendem a inexistência de qualquer hierarquia entre as entidades familiares, estabelecendo o direito à igual proteção legal a todas as famílias.
- A doutrina majoritária entende que, na inexistência de descendentes e ascendentes, a sucessão será deferida, totalmente, ao convivente sobrevivente. Assim como o cônjuge, o companheiro é um herdeiro necessário.
- Cabe o destaque de que irmãos são herdeiros legítimos, porém não necessários. Sendo assim, só possuem direito à herança quando o falecido não deixa herdeiros necessários.

RE 878.694/MG

- Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS .
- 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as **famílias formadas mediante união estável**.
- 2. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros**, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.
- 3. Assim sendo, **o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis n°s 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso**.
- 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

RE 878.694/MG

- Tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

RE 646.721/RS

- Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS .
- 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. **Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas.** O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, **aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva** (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)
- 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

Sucessão do companheiro - antes dos julgados

Situação	Quota do companheiro
Concorrência com filhos em comum	Mesma quota do filho
Concorrência com filhos exclusivos do <i>de</i> <i>cujus</i>	Metade da quota de cada um deles
Demais parentes	1/3 da herança
Sem parentes sucessíveis	Totalidade da herança

Sucessão do companheiro - depois dos julgados

Situação	Quota do companheiro
Concorrência com filhos em comum	Concorrência direta – garantida a quarta parte
Concorrência com filhos exclusivos do <i>de cujus</i>	Concorrência direta – mesma quota
Ascendentes	Concorrência direta - na ascendência direta: quotas iguais; grau maior, quota de $\frac{1}{2}$
Sem ascendente e descendente	Totalidade da herança
Colaterais	São herdeiros facultativos/não concorre

Solução do caso

- Tendo em vista os julgados do STF e o entendimento doutrinário acerca do tema, Joana tem o direito ao recebimento da totalidade dos bens de João, na medida em que ele não possui demais herdeiros necessários além dela.
- Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.